lei 6679 de 19.07.90
D.O.M. n: 9428 de 06.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 30/11/00
Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 07/06/90

PROJETO DE LEI Nº 114/90

ASSUNTO Concede créditos tributários na forma que indica e adota outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem n: 006

LEI Nº 6679 DE 19/07/90

DIOM Nº 9428 DE 06/08/90

ARQUIVO 14.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 066791990
Projeto: 01141990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CREDITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6679 DE 19 DE julho DE 1990.

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - Tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado, para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco (05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Serviços-ISS, o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE julho DE 1990.

Juracy Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João Bonfim COMO RELATOR
Em 13/06/90
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 07 DE 06 1990.

A Comissão de Finanças
EM 12/6/1990
Presidente

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências

Aprovado em 1a. Discussão
Em 26/6/1990
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2(uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - Tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2(meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado, para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco(05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Serviço-ISS, o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 27/6/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/6/1990
Presidente

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 1990.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 653
Data 07 / 06 / 90

MENSAGEM Nº 0016

Ao Departamento Legislativo para numerar.
18.7.06.90
Marlene Mercia B. Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências".

Recentemente foi pôsto à consideração dessa Casa Legislativa projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, propondo o cancelamento de créditos tributários de valores absolutamente insignificantes, cuja cobrança se mostrou inteiramente improdutiva e infrutífera.

Com efeito, referido projeto, após a aprovação por parte dessa A. Câmara Municipal, transformou-se em Lei nº 6.591, de 05 de fevereiro de 1990, cancelando créditos tributários ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor monetariamente corrigido, na data da referida lei, eram igual ou inferior a uma Unidade Fiscal do Município, vigente em Janeiro de 1990. Outras disposições da aludida lei estabeleciam que quando se tratasse de créditos remanescentes de parcelamentos seriam cancelados somente os créditos inferiores a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município. Ora, o valor da UF em Janeiro de 1990 correspondia a Ncz$ 300,00 (trezentos cruzados novos) e, em decorrência, os cancelamentos iriam incidir apenas sobre créditos no valor de Nc$ 75,00 (setenta e cinco cruzados novos), ou seja 0,25 da Unidade Fiscal, o que, na realidade, é absolutamente insignificante!

Em vista do inexpressivo limite fixado pela aludida lei, constatou-se que, relativamente aos créditos tributários ajuizados, apenas um pequeno número foi alcançado com o tal

Ao EXMO.SR.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

0016

benefício, considerando que se tratava de créditos ajuizados há muito tempo, cujos devedores não foram encontrados pelos Oficiais de Justiça ou a respeito dos quais certificaram estado de pobreza, resultando daí a incidência de correção monetária muitas vêzes superior aos limites estabelecidos na lei.

Assim, fácil é demonstrar que os entraves ao trabalho e ao melhor andamento dos processos realmente produtivos não foram removidos com a referida lei.

Pelos fatos acima expostos e no interesse da própria arrecadação municipal, submeto à consideração de V.Exa., e seus ilustres Pares, o presente projeto de lei, ampliando os limites para cancelamento automático dos créditos tributários ajuizados ou não, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente do mês. Tratando-se de débitos parcelados, o cancelamente somente se efetivará relativamente aos parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, compreendendo valores remanescentes iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril/1990.

Desnecessário informar, ainda, que referidos cancelamentos ocorrerão em processos cujo andamento ocupam o trabalho e o tempo da Procuradoria Geral, do Cartório Municipal, dos Oficiais de Justiça, etc. em detrimento da movimentação de outros de maior vulto.

Certo de merecer a melhor acolhida à presente propositura, reafirmo a V.Exa., e a seus dignos Pares, protestos de estima e elevada consideração.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 019 /90
AO PROJETO DE LEI Nº 114/90

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 26 / 6 / 1990
Presidente

O Sr. Prefeito Municipal submeteu a apreciação do Plenário o anexo Projeto de Lei que "Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências".

A matéria constante da Mensagem Nº 0016 do Chefe do Poder Executivo Municipal cuida de exclusão de crédito que se identifica como anistia.

De acordo com as novas disposições de nossa Lei Orgânica, compete com exclusividade e iniciativa a autoridade competente acima referenciada.

Ressalta-se que ainda de acordo com o artigo 175, item II, da Lei Nº 5172, de 25 de outubro de 1966, o referido projeto tem respaldo, tudo conforme o conceito de anistia consignado no artigo 180, do diploma legal acima invocado.

Considerando as razões expostas na Exposição de Motivos que justifica a presente Mensagem, manifesto-me favorável, submetendo à apreciação dos componentes da Comissão de Finanças e finalmente à decisão do colendo Plenário desta Casa legislativa.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de junho de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

VLP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 122/90

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências.

APROVADO
EM 29/6/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado, para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco (05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Srviços-ISS, o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Julho De 1990.

Idalmir Feitosa

João Cristóvão PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1136 /90

Fortaleza, 02 de julho de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de real apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - Tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado, para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco (05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Serviços-ISS,o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1990.

Juracy Vieira de Magalhães

PREFEITO DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1990.

Juracy Vieira de Magalhães

PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - Tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado, para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco (05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Serviços-ISS,o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 653
Data 07 / 06 / 90

MENSAGEM Nº 0016

Ao Departamento Legislativo para numerar.
18.06.90
Marlene Mércia B. Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que "Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências".

Recentemente foi pôsto à consideração dessa Casa Legislativa projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, propondo o cancelamento de créditos tributários de valores absolutamente insignificantes, cuja cobrança se mostrou inteiramente improdutiva e infrutífera.

Com efeito, referido projeto,após a aprovação por parte dessa A.Câmara Municipal, transformou-se em Lei nº 6.591, de 05 de fevereiro de 1990, cancelando créditos tributários ajuizados ou não, lançados até 31 de dezembro de 1989, cujo valor monetariamente corrigido, na data da referida lei, eram igual ou inferior a uma Unidade Fiscal do Município, vigente em Janeiro de 1990. Outras disposições da aludida lei estabeleciam que quando se tratasse de créditos remanescentes de parcelamentos seriam cancelados sòmente os créditos inferiores a 0,25(vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município. Ora, o valor da UF em Janeiro de 1990 correspondia a Ncz$ 300,00(trezentos cruzados novos) e, em decorrência, os cancelamentos iriam incidir apenas sobre créditos no valor de Nc$ 75,00(setenta e cinco cruzados novos), ou seja 0,25 da Unidade Fiscal, o que, na realidade, é absolutamente insignificante!

Em vista do inexpressivo limite fixado pela aludida lei, constatou-se que, relativamente aos créditos tributários ajuizados, apenas um pequeno número foi alcançado com o tal

Ao EXMO.SR.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

0016

benefício, considerando que se tratava de créditos ajuizados há muito tempo, cujos devedores não foram encontrados pelos Oficiais de Justiça ou a respeito dos quais certificaram estado de pobreza, resultando daí a incidência de correção monetária muitas vêzes superior aos limites estabelecidos na lei.

Assim, fácil é demonstrar que os entraves ao trabalho e ao melhor andamento dos processos realmente produtivos não foram removidos com a referida lei.

Pelos fatos acima expostos e no interesse da própria arrecadação municipal, submeto à consideração de V.Exa., e seus ilustres Pares, o presente projeto de lei,ampliando os limites para cancelamento automático dos créditos tributários ajuizados ou não,cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior 1 e 1/2(uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente do mês. Tratando-se de débitos parcelados, o cancelamente somente se efetivará relativamente aos parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, compreendendo valores remanescentes iguais ou inferiores a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de abril/1990.

Desnecessário informar,ainda, que referidos cancelamentos ocorrerão em processos cujo andamento ocupam o trabalho e o tempo da Procuradoria Geral, do Cartório Municipal, dos Oficiais de Justiça,etc.em detrimento da movimentação de outros de maior vulto.

Certo de merecer a melhor acolhida à presente propositura, reafirmo a V.Exa., e a seus dignos Pares, protestos de estima e elevada consideração.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR José Linhares COMO RELATOR
Em 13/06/90
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 114 DE 07 DE 06 1990.

A Comissão de Finanças
EM 12/6/1990
Presidente

Cancela créditos tributários na forma que indica e adota outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam automaticamente cancelados os créditos resultantes de impostos, taxas e multas de infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados, cujo valor monetariamente corrigido até 30 de abril de 1990, seja igual ou inferior a 1 e 1/2(uma e meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 1º - Os processos de execução referentes aos créditos cancelados serão objeto de petição de arquivamento pelo Procurador do feito.

§ 2º - Tratando-se de crédito remanescente de parcelamentos concedidos até 31 de dezembro de 1988, o cancelamento somente se efetivará relativamente aos valores iguais ou inferiores a 1/2(meia) Unidade Fiscal do Município vigente no mês de Abril de 1990.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor a ser considerado,para fins de cancelamento de que trata este artigo, será o somatório dos valores atualizados do referido imposto nos últimos cinco(05) anos, por unidade imobiliária autônoma.

§ 4º - Quando se tratar de crédito do Imposto sobre Serviço-ISS, o valor a ser considerado será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por contribuinte.

Art. 2º - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 1990.